12/08/2022

Número: 0807037-15.2022.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : 23/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800017-80.2022.8.14.0029

Assuntos: Prisão Domiciliar / Especial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JULLYANE DA COSTA TAVARES (PACIENTE)	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Vara Criminal de Maracanã (AUTORIDADE COATORA)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA		
LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
10570654	09/08/2022 14:46	Acórdão	Acórdão
10474208	09/08/2022 14:46	Relatório	Relatório
10475644	09/08/2022 14:46	Voto do Magistrado	Voto
10474206	09/08/2022 14:46	<u>Ementa</u>	Ementa



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807037-15.2022.8.14.0000

PACIENTE: JULLYANE DA COSTA TAVARES

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE MARACANÃ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS Nº: 0807037-15.2022.8.14.0000

PROCESSO PRINCIPAL 0800017-80.2022.8.14.0501

PACIENTE: JULLYANE DA COSTA TAVARES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ-PA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – TRÁFICO DE DROGAS – PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO – REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITOS DIVERSOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – HABEAS CORPUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, a prisão preventiva da paciente foi mantida em razão de já ter sido beneficiada 03 vezes com a prisão domiciliar, e que a nova prisão em flagrante ocorreu quando estava gozando



do referido benefício em outras duas ações penais, indicando que a paciente é voltada a prática criminosa e que a comercialização de entorpecentes ocorre em sua própria residência.

- 2. Considerando o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva. Pelo que as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido, inexistindo ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.
- 3. Habeas corpus conhecido, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do writ impetrado e no mérito pela **denegação** da ordem nos termos do voto do relator.

51.ª Sessão Ordinária via Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, ocorrida nos dias 02 a 04 de agosto de 2022.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

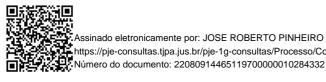
Belém/PA,09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado por Fernando Magalhães Pereira, OAB/PA nº 7.890, Fernando Magalhães Pereira Júnior, OAB/PA nº 19.676 e Fabrício Martins Pereira, OAB-PA nº 15.053 em favor da paciente JULLYANE DA COSTA TAVARES, que foi presa em flagrante no dia 14/01/2022 tendo sido homologada pelo



juízo dito coator (juízo da Vara Criminal da Comarca de Maracanã/PA) e decretada a preventiva, nos autos nº 0800017-80.2022.8.14.0029.

Os impetrantes narram que em 14/01/2022, a paciente foi presa em sua residência, resultante da operação policial denominada "NARCOS", comandada pelo DPC Alessandro Widmar, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão - autos nº 0800007-36.2022.8.14.0029.

Narram que em cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão, os policiais, no dia 14/01/2022, entraram na residência da paciente, e após a realização da busca domiciliar, procederam a busca pessoal na ré.

Relatam que ao término da busca domiciliar, conduziram a paciente ao hospital municipal, a fim de que proceder busca pessoal, em decorrência de haver indícios que a paciente portava material entorpecente em seu sutiã.

Expõem que duas enfermeiras da unidade de saúde procederam a revista na paciente, tendo sido encontrado 18 (dezoito) embalagens erva seca, supostamente entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", 05 (cinco) embalagens contendo pó (substância) na cor branca, supostamente a substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína" e 03 (três) embalagens contendo "substância petrificada", supostamente a substância vulgarmente conhecida como OXI, motivo pelo qual foi conduzida à delegacia e autuada em prisão em flagrante.

Discorrem que em 15/01/2022 o juízo homologou o auto de prisão preventiva e converteu em prisão preventiva, e na audiência de custódia realizada em 17/01/2022, a advogada nomeada para o ato processual, requereu a revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares da paciente, por não apresentar risco à ordem pública nem ao andamento processual, e tendo em vista que esta é mãe de 03 crianças menores de idade. Tendo sido deliberado ao final: "Inicialmente ratifico os termos da decisão retro no que tange a homologação da prisão em flagrante e quanto a conversão em prisão em preventiva, pelos fundamentos ali exposto. Ademais, as alegações da defesa estão desacompanhadas de qualquer comprovação".

Os impetrantes argumentam que paciente é mãe de 03 crianças: uma ainda lactante com 04 (meses) de idade, e outras duas com 03 e 06 anos de idade, que estão sob cuidados da bisavó paterna que sofre com problemas de saúde, e sentem a falta da genitora, pelo que é possível a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Defendem que o fato de a atividade ilícita ser realizada na residência em que convivem a mãe e seus descendentes não é motivo excepcional para afastar a benesse, nem o fato de a paciente ser reincidente.

Argumentam que a segregação da paciente constitui constrangimento ilegal contra os infantes presumidamente desassistidos, sem a presença da genitora e genitor, que se encontram presos.



Aduzem que a paciente faz jus à prisão domiciliar, "uma vez que a sua negativa decorre tão somente da quantidade de droga apreendida", fundamento insuficiente para afastar o entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC nº 143.641/SP e as disposições do CPP.

Requerem assim, liminarmente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da concessão da prisão domiciliar.

Coube-me a relatoria por prevenção (Num. 9494697 – Pág. 1/2 e Num. 9510522 - pág. 1).

Em decisão de Num. 9521837, indeferi o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9572046-pág. 1/3.

Em parecer de Num. 9844767-pág. 1/10, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do writ, e, no mérito pela denegação da ordem.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento, via plenário virtual.

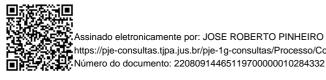
VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço da impetração.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente faz jus à prisão domiciliar por ser genitora de 03 crianças, uma ainda lactante com 04 (meses) de idade, e outras duas com 03 e 06 anos de idade.

Verifica-se que a presente ação constitucional veio instruída com os documentos pessoais da paciente e certidões de nascimentos dos filhos (Num. 9479664 - Pág. 2/12), decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva da paciente (Num. 9479767 - Pág. 2/6), termo da audiência de custódia realizada em 17/01/2022 (Num. 9479769 - Pág. 2/4), pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar (Num. 9479770 - Pág. 2/3), receituário médico para H. G. T. e Y. T. (Num. 9479770 - Pág. 4/5), denúncia oferecida em desfavor da paciente (Num. 9479771 - Pág. 2/5) e procuração (Num. 9479772 - Pág. 2)

Assim, em que pese os impetrantes não terem colacionado aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar da paciente, para que se pudesse aferir a existência de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade, ao prestar informações sobre o processo de origem, a autoridade dita coatora referiu que o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar foi indeferido, destacando trecho da fundamentação exarada decisão combatida,



in verbis:

"(...)

IV. Em decisão de ID. 57098483 o juízo não acolheu as preliminares suscitadas pela defesa, ratificando o recebimento da denúncia, designando a audiência de instrução e julgamento para 25 de maio de 2022. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, destacando os seguintes termos:

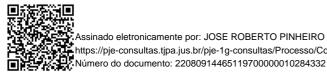
APÓS TER POR 03 (três) VEZES CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, sob fundamento de que seria mãe de infantes com menos de 12 (doze) anos e que seria imprescindível aos cuidados dessas, sobreveio novamente sua prisão em flagrante, indicativo de que faz do crime (em especial o tráfico de entorpecentes) seu meio de vida, pela suposta comercialização entorpecentes em sua própria residência.

Vale frisar que a PRISÃO EM FLAGRANTE OCORREU ENQUANTO A RÉ ESTAVA GOZANDO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR EM DUAS AÇÕES PENAIS (0000564-61.2019.8.14.0029 e 0003067-55.2019.8.14.0029), onde, repito, foram revogadas a concessão do referido benefício.

(...)" (Num. 9572046 - Pág. 2)

Sobre a prisão domiciliar, assim dispõe os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal:

- Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- I maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- IV gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
- VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)]
- Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos



requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

No caso em análise verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi mantida em razão de já ter sido beneficiada 03 vezes com a prisão domiciliar, e que a nova prisão em flagrante ocorreu quando estava gozando do referido benefício em outras duas ações penais, indicando que a paciente é voltada a prática criminosa e que a comercialização de entorpecentes ocorre em sua própria residência.

Nesse sentido, o art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

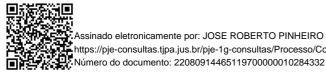
(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



Assim, da interpretação sistemática do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, o que foi devidamente fundamentado na decisão, pelo que as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido, inexistindo ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

A jurisprudência pátria tem se posicionado nesse sentido:

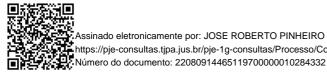
"Não é possível, pela terceira vez, o deferimento da prisão domiciliar, insuficiente para conter a repetição de ilícitos e as sucessivas ofensas à ordem pública. A ré descumpriu a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica e nem sequer estava em sua residência, para atender às necessidades do filho menor, pois foi presa em outra Comarca. Nessa situação, lamentavelmente, a norma programática de proteção à infância não pode ser utilizada como escudo para o sacrifício da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Aplicase ao caso o entendimento de que:

[...]

1. A decretação da prisão preventiva da Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva - já que a Acusada foi presa em flagrante delito quando estava em gozo de prisão domiciliar pela prática do mesmo crime - o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que: "[o] descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ" (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 155.049/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Deveras, o "descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ" (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2020).

Ainda: "Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar. 5. Ordem



denegada" (HC n. 498.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2019).

A inobservância da prisão domiciliar, de medidas cautelares diversas da prisão e a suposta reiteração delitiva caracterizam situação excepcionalíssima, hábil a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP.

À vista do exposto, denego o habeas corpus." (STJ - HC: 697935 RS 2021/0317685-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 17/12/2021)

Assim, não acolho a alegação ora em análise.

Ante o exposto, **conheço** do *habeas corpus* e, no mérito, **denego a ordem**, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, .09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Belém, 09/08/2022



Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado por **Fernando Magalhães Pereira**, **OAB/PA** nº 7.890, **Fernando Magalhães Pereira Júnior**, **OAB/PA** nº 19.676 e **Fabrício Martins Pereira**, **OAB-PA** nº 15.053 em favor da paciente **JULLYANE DA COSTA TAVARES**, que foi presa em flagrante no dia 14/01/2022 tendo sido homologada pelo juízo dito coator (juízo da Vara Criminal da Comarca de Maracanã/PA) e decretada a preventiva, nos autos nº 0800017-80.2022.8.14.0029.

Os impetrantes narram que em 14/01/2022, a paciente foi presa em sua residência, resultante da operação policial denominada "NARCOS", comandada pelo DPC Alessandro Widmar, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão - autos nº 0800007-36.2022.8.14.0029.

Narram que em cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão, os policiais, no dia 14/01/2022, entraram na residência da paciente, e após a realização da busca domiciliar, procederam a busca pessoal na ré.

Relatam que ao término da busca domiciliar, conduziram a paciente ao hospital municipal, a fim de que proceder busca pessoal, em decorrência de haver indícios que a paciente portava material entorpecente em seu sutiã.

Expõem que duas enfermeiras da unidade de saúde procederam a revista na paciente, tendo sido encontrado 18 (dezoito) embalagens erva seca, supostamente entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", 05 (cinco) embalagens contendo pó (substância) na cor branca, supostamente a substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína" e 03 (três) embalagens contendo "substância petrificada", supostamente a substância vulgarmente conhecida como OXI, motivo pelo qual foi conduzida à delegacia e autuada em prisão em flagrante.

Discorrem que em 15/01/2022 o juízo homologou o auto de prisão preventiva e converteu em prisão preventiva, e na audiência de custódia realizada em 17/01/2022, a advogada nomeada para o ato processual, requereu a revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares da paciente, por não apresentar risco à ordem pública nem ao andamento processual, e tendo em vista que esta é mãe de 03 crianças menores de idade. Tendo sido deliberado ao final: "Inicialmente ratifico os termos da decisão retro no que tange a homologação da prisão em flagrante e quanto a conversão em prisão em preventiva, pelos fundamentos ali exposto. Ademais, as alegações da defesa estão desacompanhadas de qualquer comprovação".

Os impetrantes argumentam que paciente é mãe de 03 crianças: uma ainda lactante com 04 (meses) de idade, e outras duas com 03 e 06 anos de idade, que estão sob cuidados da bisavó paterna que sofre com problemas de saúde, e sentem a falta da genitora, pelo que é possível a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Defendem que o fato de a atividade ilícita ser realizada na residência em que convivem a



mãe e seus descendentes não é motivo excepcional para afastar a benesse, nem o fato de a paciente ser reincidente.

Argumentam que a segregação da paciente constitui constrangimento ilegal contra os infantes presumidamente desassistidos, sem a presença da genitora e genitor, que se encontram presos.

Aduzem que a paciente faz jus à prisão domiciliar, "uma vez que a sua negativa decorre tão somente da quantidade de droga apreendida", fundamento insuficiente para afastar o entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC nº 143.641/SP e as disposições do CPP.

Requerem assim, liminarmente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da concessão da prisão domiciliar.

Coube-me a relatoria por prevenção (Num. 9494697 - Pág. 1/2 e Num. 9510522 - pág. 1).

Em decisão de Num. 9521837, indeferi o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9572046-pág. 1/3.

Em parecer de Num. 9844767-pág. 1/10, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do writ, e, no mérito pela denegação da ordem.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento, via plenário virtual.

Num. 10474208 - Pág. 2

Presentes os requisitos legais, conheço da impetração.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente faz jus à prisão domiciliar por ser genitora de 03 crianças, uma ainda lactante com 04 (meses) de idade, e outras duas com 03 e 06 anos de idade.

Verifica-se que a presente ação constitucional veio instruída com os documentos pessoais da paciente e certidões de nascimentos dos filhos (Num. 9479664 - Pág. 2/12), decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva da paciente (Num. 9479767 - Pág. 2/6), termo da audiência de custódia realizada em 17/01/2022 (Num. 9479769 - Pág. 2/4), pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar (Num. 9479770 - Pág. 2/3), receituário médico para H. G. T. e Y. T. (Num. 9479770 - Pág. 4/5), denúncia oferecida em desfavor da paciente (Num. 9479771 - Pág. 2/5) e procuração (Num. 9479772 - Pág. 2)

Assim, em que pese os impetrantes não terem colacionado aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar da paciente, para que se pudesse aferir a existência de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade, ao prestar informações sobre o processo de origem, a autoridade dita coatora referiu que o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar foi indeferido, destacando trecho da fundamentação exarada decisão combatida, in verbis:

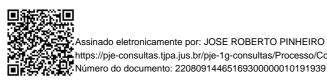
"(...)

IV. Em decisão de ID. 57098483 o juízo não acolheu as preliminares suscitadas pela defesa, ratificando o recebimento da denúncia, designando a audiência de instrução e julgamento para 25 de maio de 2022. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, destacando os seguintes termos:

APÓS TER POR 03 (três) VEZES CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, sob fundamento de que seria mãe de infantes com menos de 12 (doze) anos e que seria imprescindível aos cuidados dessas, sobreveio novamente sua prisão em flagrante, indicativo de que faz do crime (em especial o tráfico de entorpecentes) seu meio de vida, pela suposta comercialização entorpecentes em sua própria residência.

Vale frisar que a PRISÃO EM FLAGRANTE OCORREU ENQUANTO A RÉ ESTAVA GOZANDO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR EM DUAS AÇÕES PENAIS (0000564-61.2019.8.14.0029 e 0003067-55.2019.8.14.0029), onde, repito, foram revogadas a concessão do referido benefício.

(...)" (Num. 9572046 - Pág. 2)



Sobre a prisão domiciliar, assim dispõe os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

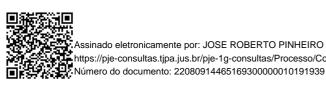
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

No caso em análise verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi mantida em razão de já ter sido beneficiada 03 vezes com a prisão domiciliar, e que a nova prisão em flagrante ocorreu quando estava gozando do referido benefício em outras duas ações penais, indicando que a paciente é voltada a prática criminosa e que a comercialização de entorpecentes ocorre em sua própria residência.

Nesse sentido, o art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

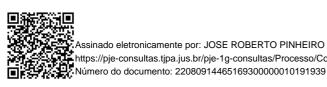
Assim, da interpretação sistemática do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, o que foi devidamente fundamentado na decisão, pelo que as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido, inexistindo ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

A jurisprudência pátria tem se posicionado nesse sentido:

"Não é possível, pela terceira vez, o deferimento da prisão domiciliar, insuficiente para conter a repetição de ilícitos e as sucessivas ofensas à ordem pública. A ré descumpriu a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica e nem sequer estava em sua residência, para atender às necessidades do filho menor, pois foi presa em outra Comarca. Nessa situação, lamentavelmente, a norma programática de proteção à infância não pode ser utilizada como escudo para o sacrifício da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Aplicase ao caso o entendimento de que:

[...]

1. A decretação da prisão preventiva da Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva - já que a Acusada foi presa em flagrante delito quando estava em gozo de prisão domiciliar pela prática do mesmo crime - o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. É pacífica



a orientação desta Corte no sentido de que: "[o] descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ" (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 155.049/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Deveras, o "descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ" (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2020).

Ainda: "Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar. 5. Ordem denegada" (HC n. 498.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2019).

A inobservância da prisão domiciliar, de medidas cautelares diversas da prisão e a suposta reiteração delitiva caracterizam situação excepcionalíssima, hábil a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP.

À vista do exposto, denego o habeas corpus." (STJ - HC: 697935 RS 2021/0317685-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 17/12/2021)

Assim, não acolho a alegação ora em análise.

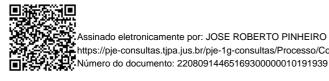
Ante o exposto, **conheço** do *habeas corpus* e, no mérito, **denego a ordem**, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, .09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



HABEAS CORPUS Nº: 0807037-15.2022.8.14.0000

PROCESSO PRINCIPAL 0800017-80.2022.8.14.0501

PACIENTE: JULLYANE DA COSTA TAVARES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ-PA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – TRÁFICO DE DROGAS – PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO – REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITOS DIVERSOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – HABEAS CORPUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA.

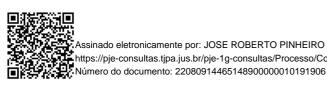
- **1.** *In casu*, a prisão preventiva da paciente foi mantida em razão de já ter sido beneficiada 03 vezes com a prisão domiciliar, e que a nova prisão em flagrante ocorreu quando estava gozando do referido benefício em outras duas ações penais, indicando que a paciente é voltada a prática criminosa e que a comercialização de entorpecentes ocorre em sua própria residência.
- 2. Considerando o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva. Pelo que as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido, inexistindo ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.
- 3. Habeas corpus conhecido, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do writ impetrado e no mérito pela **denegação** da ordem nos termos do voto do relator.

51.ª Sessão Ordinária via Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, ocorrida nos dias 02 a 04 de agosto de 2022.



Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA,09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR